REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 002/2014

CONSIDERANDO QUE:

a) a inserção do Microempreendedor Individual (MEI) na legislação brasileira, pela Lei Complementar nº 128, de 19 dezembro de 2008, possibilitou o acesso à formalidade dos trabalhadores que exercem profissionalmente uma atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, de acordo com o previsto no art. 966 do Código Civil, desde que tenham auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R$ 60 mil;

b) até o mês de dezembro de 2013 eram 83.549 microempreendedores individuais formalizados apenas em Salvador, de um total de 245.591 na Bahia; no Brasil, são 3.637.030 já formalizados de um total potencial de 15 milhões; e apenas em Salvador, a projeção do potencial é de incorporar mais 300 mil pessoas ao sistema, de um total de 1 milhão estimados para o Estado;

c) a partir da formalização, o Microempreendedor Individual passa a gozar dos benefícios previdenciários; e, com a legalização da sua atividade junto à Prefeitura, passa a ter direito de emitir nota fiscal de serviços, ampliando a possibilidade de expansão do seu negócio;

d) o Município poderá, dentro do escopo da Lei, conceder Alvará de Funcionamento Provisório para o microempreendedor Individual instalado em áreas desprovidas de regulação fundiária legal ou com regulamentação precária, ou em sua residência, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas;

e) para isso, deve-se consultar o Município para saber se no endereço residencial escolhido pode ser instalado um negócio; e, nesse sentido, o microempreendedor individual esbarra no zoneamento desordenado e critérios desprovidos de aspectos sociais que considerem a importância do empreendedorismo na geração e atividade e renda;

f) a concessão do Alvará de Localização depende da observância das normas contidas nos Códigos de Zoneamento Urbano; por isso, a maioria dos microempreendedores individuais são obrigados a passar por processos

burocráticos, como consulta prévia, para investigar se o local determinado para estabelecer a sua empresa está de acordo com tais normas;

g) a burocracia provoca uma desistência desse Microempreendedor Individual, levando-o a inadimplência (50% hoje não pagam mais a taxa mensal, segundo o Jornal da Record – 29/01/14);

h) o alvará provisório (180 dias) não funciona e dá aceso apenas ao sistema de emissão de notas fiscais da Prefeitura; e, nesse período, o processo e a emissão do alvará não são automáticos, o que obriga o Microempreendedor a seguir os processos burocráticos normais para emissão do seu alvará, perdendo-se, assim, o objetivo do "Microempreendedor Individual", que é o de facilitar o acesso desse profissional à legalidade;

i) tal medida possui enorme impacto social, estimulando a formalização das atividades exercidas em Salvador, salvaguardando direitos previdenciários e oferecendo a milhares de pessoas nesta Cidade condições de cidadania e acesso a mercados e crédito,

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao Excelentíssimo Senhor Prefeito desta Capital, Antonio Carlos Peixoto de Magalhães Neto, que, através da Secretaria de Infraestrutura, Habitação e Defesa Civil, possibilite, de forma ágil, a concessão automática de Alvará de Localização e Funcionamento para Microempreendedores Individuais (MEI), no Município de Salvador.

Sala da Comissão, 11 de junho de 2014.

Kiki Bispo
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Eron Vasconcelos
Vice-Presidente

Alfredo Mangueira **Cláudio Tinoco**

Geraldo Júnior **Leo Prates**

Waldir Pires